349

Câmara Municipal de Ribeirão P

Estado de São Paulo

Câmara Municipal de Ribeirão Preto
Protocolo Geral nº 16172/2019
Data: 01/08/2019 Horário: 16:31
Legislativo -

PROJETO DE LEI

Nº 149

DESPACHO
EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS
Rib. Preto, 01 AGO. 2019 de de
Presidente

EMENTA: INSTITUI A LEI MAIS [illegible] QUE DISPÕE A OBRIGATORIEDADE DE RESERVA E DE PREFERÊNCIA DE ESPAÇOS E ASSENTOS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E MOBILIDADE REDUZIDA NOS ESTABELECIMENTOS EMPRESARIAIS NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, CONFORME ESPECIFÍCA.

SENHOR PRESIDENTE,

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Art. 1º. Fica determinado que no âmbito do município de Ribeirão Preto todos os estabelecimentos empresariais de caráter permanente ou temporário, em ambiente fechado ou ao ar livre, que disponibilizem assentos, espaços e acomodações ao público e ao uso coletivo, deverão assegurar a acessibilidade a todas as pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, visando garantir a inclusão e promover a plena participação nas atividades ofertadas, conforme condições estabelecidas nesta lei.

I – Considera-se pessoa com deficiência nos termos do art. 2º da Lei Federal n. 13.146/15 ou outra que venha a melhor lhe definir, aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

II - Considera-se pessoa com mobilidade reduzida aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa com deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso.

III – Considera-se acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

IV - Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

Art. 2º. Nos teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências, restaurantes e similares, serão reservados espaços livres e assentos para a pessoa com deficiência e com mobilidade reduzida, de acordo com a capacidade de lotação da edificação, como previsto nas normais federais.

§1º. Os espaços e assentos a que se refere este artigo devem ser distribuídos pelo recinto em locais diversos, de boa visibilidade, em todos os setores, próximos aos corredores, devidamente sinalizados, evitando-se áreas segregadas de público e obstrução das saídas, em conformidade com as normas de técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e devem:

I - ser disponibilizados, no caso de edificações com capacidade de lotação de até mil lugares, na proporção de:

a) dois por cento de espaços para pessoas em cadeira de rodas, com a garantia de, no mínimo, um espaço; e

b) dois por cento de assentos para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, com a garantia de, no mínimo, um assento; ou

II - ser disponibilizados, no caso de edificações com capacidade de lotação acima de mil lugares, na proporção de:

a) vinte espaços para pessoas em cadeira de rodas mais um por cento do que exceder mil lugares; e

b) vinte assentos para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida mais um por cento do que exceder mil lugares.

§ 2º Cinquenta por cento dos assentos reservados para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida devem ter características dimensionais e estruturais para o uso por pessoa obesa, conforme norma técnica de acessibilidade da ABNT, com a garantia de, no mínimo, um assento.

Art. 3º. Em eventos culturais, esportivos, gastronômicos ou similares, realizados ao ar livre, promovidos por estabelecimentos empresariais, inclusive os que prevejam instalações provisórias, deve-se garantir a reserva de assentos e acomodações em percentual não inferior a 20% (vinte por cento) do total de ofertadas, devendo as mesmas serem sinalizadas como reservadas e de uso exclusivo para pessoas nestas condições.

Parágrafo Único. Os espaços e assentos preferenciais deverão contar com dispositivos que minimizem as intempéries climáticas.

Art. 4º. No caso de não haver comprovada procura pelos assentos reservados, esses podem, excepcionalmente, ser ocupados pelos demais participantes (pessoas sem deficiência ou que não tenham mobilidade reduzida), desde que mantido o acompanhamento do estabelecimento quanto à garantia de não exclusão àquelas que demandem os assentos ou acomodações reservadas.

Art. 5º. Os espaços e assentos a que se refere esta lei devem situar-se em locais que garantam a acomodação de, no mínimo, 1 (um) acompanhante da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, resguardado o direito de se acomodar proximamente a grupo familiar e comunitário.

§1º. Os espaços e assentos previstos nesta lei deverão dispor, obrigatoriamente, de rotas de fuga e saídas de emergência acessíveis, conforme padrões das normas de acessibilidade da ABNT, a fim de permitir a saída segura da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, em caso de emergência.

§2º. Os espaços e mesas disponibilizadas às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida deverão ser no padrão, no mínimo, igual ao dos disponibilizados aos demais, assegurando-se, sempre que possível, que a acomodação dos demais familiares e acompanhantes de uma pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida se dê na mesma mesa, notadamente quando estas forem de uso coletivo ou compartilhado.

Art. 6º. Será garantida a preferência nos demais espaços e assentos para todas as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, mesmo que em número superior ao percentual de reservas estabelecidos nos artigos 2º e 3º.

§1º. No caso de comparecimento de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida em quantitativo superior ao número de assentos ou acomodações reservadas, o direito de preferência poderá ser invocado para que a próxima vaga, assento ou acomodação disponível seja a elas disponibilizadas.

§2º. Os responsáveis pelos eventos e estabelecimentos envidarão todos os esforços para garantir o direito de preferência das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, inclusive com o auxílio e mobilização para rápida acomodação e conforto destas pessoas.

§3º. É dever do estabelecimento informar aos usuários dos espaços relacionados nesta lei quanto ao direito de preferência das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, preferencialmente por cartazes no local, inclusive nas redes sociais, desde que eventualmente utilizada, ou qualquer outro meio de fácil visualização e disseminação.

§4º. O direito de preferência se iniciará desde o acesso ao estabelecimento ou o recinto do evento, inclusive em filas eventualmente existentes.

Art. 7º. Os estabelecimentos deverão ser responsáveis pela identificação visual dos espaços reservados, devendo velar para que todos os frequentadores respeitem os direitos daquelas que gozem de tais condições.

Art. 8º. Os estabelecimentos que violem às disposições desta lei estarão sujeitos à:

I – multa de 1.000 (um mil) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo) por pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida que não tiver sido atendida, na primeira infração;

II – multa de 2.000 (duas mil) a 10.000 (dez mil) UFESPs na hipótese de reincidência, a ser fixada pela autoridade, diante das circunstâncias e gravidade da medida.

Parágrafo Único. Na hipótese de não imposição de ofício pela autoridade, esta poderá receber denúncia por escrito do ilícito para que a processe e, em se julgando procedente, imponha-se a penalidade aos responsáveis.

Art. 9º. É dever de todos comunicar à autoridade competente qualquer forma de ameaça ou de violação aos direitos da pessoa com deficiência.

§1º. A comunicação de violação a esta lei deverá ser exercida no prazo de até 90 (noventa) dias da data do evento às autoridades competentes, bastando reduzi-la a termo, preferencialmente de forma disponibilizada na internet, indicando a data da suposta violação, local, e os meios de prova condizentes à existência de pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida que tenha seus direitos desrespeitados que, abrirá um processo administrativo, garantindo-se contraditório e instrução simplificada.

§2. A penalidade abrangerá os estabelecimentos empresariais de caráter permanente, por sua pessoa jurídica responsável ou sendo mais de um, a todos aqueles

cadastrados pelo Poder Público e, no caso de evento de caráter temporário, tanto o organizador quanto o estabelecimento que abrigá-lo responderão solidariamente pelo ilícito.

§3º. É ônus exclusivo do estabelecimento provar a existência de espaços reservados devidamente sinalizados e que garantem o direito de preferência.

§4º. Os recursos arrecadados em decorrência da violação desta lei serão destinados ao Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência, preferencialmente, para ações de caráter educativo objetivando maior garantia de acessibilidade e inclusão nos espaços públicos e privados para as pessoas com deficiência.

§5º. Salvo estipulação superveniente definição do Poder Executivo, a Secretaria Municipal competente para processamento, fiscalização e acompanhamento das prescrições desta lei será o da Assistência Social.

§6º. O Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência receberá ciência dos expedientes autuados e das fiscalizações exercidas em decorrência desta lei, podendo também servir como responsável direto pela geração de denúncia na defesa de qualquer pessoa que tenha seus direitos violados.

Art. 10. O Executivo regulamentará esta lei, no que couber, em especial, para indicação dos meios conducentes para fiscalização.

Art. 11. Esta lei complementar entrará em vigor em 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Ribeirão Preto, 26 de julho de 2019.

Glaucia Berenice
Presidente da
Comissão Permanente de Direitos da Mulher,
da Criança, do Adolescente e do Idoso
vítima de violência

Luciano Mega
Presidente da
Comissão Permanente de Direitos Pessoa
com Deficiência Física

JUSTIFICATIVA DO ANTEPROJETO "MAITÊ' PARA RESERVA DE ASSENTOS E ESPAÇOS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E MOBILIDADE REDUZIDA:

O presente ANTEPROJETO nasce como inspiração de uma indignação, em episódio envolvendo o desdém, a exclusão e o menoscabo de organizadores de evento em estabelecimento empresarial em centro de compras ocorrido no mês de julho de 2019 ao não garantir o direito da criança Maitê, de 2 anos, na condição de Pessoa Com Deficiência (conduzida em sua cadeira adaptada), a ter acomodações mínimas quando havia espaços suficientes para ela e no mínimo um acompanhante, mas completamente ocupados (ou reservados) para "pessoas normais" ou típicas. A organização do evento após relatada dos fatos se omitiu a dar qualquer tipo de prioridade à infante com deficiência, e tampouco dispôs de qualquer tipo de espaços ou assentos reservados para outras pessoas que também necessitavam de inclusão.

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, devidamente recepcionada pelo Brasil (Decreto n.6949/09), prescreve, dentre outras disposições a importância da conscientização:

> Artigo 8. Conscientização
>
> 1.Os Estados Partes se comprometem a adotar medidas imediatas, efetivas e apropriadas para:
>
> a) Conscientizar toda a sociedade, inclusive as famílias, sobre as condições das pessoas com deficiência e fomentar o respeito pelos direitos e pela dignidade das pessoas com deficiência;
>
> b) Combater estereótipos, preconceitos e práticas nocivas em relação a pessoas com deficiência, inclusive aqueles relacionados a sexo e idade, em todas as áreas da vida;
>
> c) Promover a conscientização sobre as capacidades e contribuições das pessoas com deficiência.
>
> 2.As medidas para esse fim incluem:
>
> a) Lançar e dar continuidade a efetivas campanhas de conscientização públicas, destinadas a:
>
> i) Favorecer atitude receptiva em relação aos direitos das pessoas com deficiência;
>
> ii) Promover percepção positiva e maior consciência social em relação às pessoas com deficiência;

Mais adiante esta Convenção previu em seu artigo 30 de que trata de "participação na vida cultural e em recreação, lazer e esporte":

> 5.Para que as pessoas com deficiência participem, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de atividades recreativas, esportivas e de lazer, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para:
>
> e) Assegurar que **as pessoas com deficiência tenham acesso aos serviços prestados por pessoas ou entidades envolvidas na organização de atividades recreativas, turísticas, esportivas e de lazer.**

A Lei Brasileira de Inclusão (Lei Federal n. 13.146/15) versa que *"Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação"*. E a LBI também prescreve:

> Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:
>
> II - atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público;
>
> III - disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas.

A Lei do Estado de São Paulo n. 12.907, de 15 abril de 2008, derivada de projeto de lei da deputada Célia Leão e do Deputado Rafael Silva, ambos PCD, prevê em seu art. 54 que constitui discriminação à pessoa com deficiência:

> I - impedir, dificultar, obstar ou recusar a livre locomoção em estabelecimentos da Administração Direta ou Indireta e das concessionárias de serviços públicos;
>
> II - impedir, dificultar, obstar ou restringir o acesso às dependências de bares, restaurantes, hotéis, cinemas, teatros, clubes, centros comerciais e similares;
>
> III - fazer exigências específicas para a obtenção ou manutenção do emprego;
>
> IV - induzir ou incitar à prática de atos discriminatórios;
>
> V - veicular pelos meios de comunicação de massa, mídia eletrônica ou publicação de qualquer natureza a discriminação ou o preconceito;
>
> VI - praticar qualquer ato relacionado à condição pessoal que cause constrangimento;
>
> VII - ofender a honra ou a integridade física.

§ 1º - Incide nas discriminações previstas nos incisos I e II deste artigo a alegação da existência de barreiras arquitetônicas para negar, dificultar ou restringir atendimento ou serviço à pessoa protegida por esta lei.

§ 2º - **A ausência de atendimento preferencial à pessoa com deficiência é forma de prática discriminatória** prevista nos incisos VI e VII deste artigo.

Outras Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida certamente se veem diuturnamente premidas de participação e inclusão por conta da indiferença não só da sociedade em si, mas dos organizadores e responsáveis pelos estabelecimentos.

Enquanto não houver uma cultura inclusiva e menos individualista, é dever do Estado zelar com medidas preventivas e repressivas para que as minorias não se vejam reduzidas à marginalidade, à exclusão, à segregação.

As pessoas típicas que não necessitem de qualquer tipo de auxílio físico, mental, intelectual ou sensitivo, por exemplo, precisariam ter maior consciência coletiva e de ambientes que permitam a plena integração dos espaços público e privados – em especial. Enquanto inexistir uma cultura adequada de respeito às pessoas com deficiência se mostra imperativo a intervenção legislativa para coibir a indiferença

Na esteira da lei federal – do Estatuto da Pessoa com Deficiência, é que nasce a inspiração desta lei municipal para melhor regulamentar o interesse local e impor penalidades aos estabelecimentos que não disponibilizem a integração e a participação dos PCDs.

Prescreve o Estatuto da PCD (art. 9º) que "*a pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de: III - disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas*". Também já previsão expressa no artigo 44 de reserva de espaços livres e assentos para a pessoa com deficiência em ambientes que abriguem eventos ou recebam pessoas, tais como teatros, cinemas, auditórios, locais de espetáculo e similares, como shopping centers.

Neste sentido, portanto, é que se apresenta o presente ANTEPROJETO pautado na intenção de criar regras mais claras e obrigações aos estabelecimentos empresariais para que resguardem a acessibilidade e o direito de participação de todas as pessoas, inclusive as com deficiência, em eventos de uso público ou coletivo por pessoa jurídica de direito privado.

Existe nítida lacuna legislativa até o momento quanto ao cabimento de vários aspectos fundamentais desta proposta: regramento quanto aos assentos e acomodações ao ar livre e à garantia do direito de preferência, inclusive sobre a fiscalização,

acompanhamento e garantia de proteção das pessoas com deficiência, além de sanções condizentes.

O texto resguarda e não colide com as atuais prescrições e normas federais, tampouco invade as de sua competência, alinhando-se inclusive ao Decreto Federal n. 9404/2018.

Trata-se de matéria que se insere dentro da competência municipal (art. 4º, I e III da Lei Orgânica de Ribeirão Preto) a regrar, à míngua de mais destida normativa geral no âmbito federal ou estadual, a conferir o que dispõe a Constituição Federal:

> Art. 23, II - é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **cuidar da** saúde e assistência pública, **da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência**;

A Lei Orgânica do Município diz que se velará pela proteção especial da pessoa com deficiência (art. 191).

A presente iniciativa está ajustada à política de acessibilidade prescrita no Plano Diretor de Ribeirão Preto (Lei Complementar n. 2866/2018):

> DA POLÍTICA DE ACESSIBILIDADE
>
> Art. 155. Estabelecer a Política Municipal de Acessibilidade em consonância com as legislações e os Programas Estaduais e Federais que tratam das questões ligadas aos direitos das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, incluindo-se os idosos, assim como com os normativos legais relativos ao tema.
>
> Art. 156. A Política de Acessibilidade visa promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo dos direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, assim como os idosos e as pessoas com mobilidade reduzida, proporcionando o respeito pela sua dignidade inerente, estabelecendo metas, diretrizes e ações para a garantia plena da inclusão social em todas as áreas de uso público e coletivo, e princípio básico da cidadania.
>
> Art. 157. Os procedimentos administrativos deverão garantir na aprovação de projetos para construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo, assim como no parcelamento do solo e na liberação do termo de conclusão da obra ("habite-se"), a acessibilidade às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida e aos idosos, sob pena das sanções administrativas estabelecidas em lei por este não cumprimento.
>
> §§ 1º a 3º- omissis
>
> § 4º - **Todas as políticas públicas municipais devem incluir** em seu público envolvido, direta ou indiretamente, **as pessoas com**

deficiência ou com mobilidade reduzida, incluindo-se os idosos, garantindo-se a **acessibilidade**, a **participação**, a informação e o envolvimento social.

Art. 158. São princípios da Política de Acessibilidade:

I - o **respeito pela dignidade** inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas;

II - **a não discriminação;**

III - a **plena e efetiva participação e inclusão na sociedade**;

IV - o **respeito pela diferença** e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade;

V - o respeito pela dignidade inerente à pessoa idosa;

VI - a igualdade de oportunidades;

VII - **a acessibilidade em todos os ambientes de uso comum, público e coletivo;**

VIII - o respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade;

IX - **o atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;**

X - a viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações.

O presente ANTEPROJETO não colide com a iniciativa reservada ao Poder Executivo no que tange a legislação pertinente do Código de Obras (Lei Complementar n. 2932/18), o qual se volta a "*normas gerais e específicas a serem obedecidas na elaboração de projeto, obtenção de licenciamento, ordenamento na execução, manutenção e utilização de obras e edificações*". Neste sentido, o texto ora apresentado tem como norte a disposição de reserva e preferência de assentos e espaços para PCD e outros em estabelecimentos empresariais trazendo reprimendas municipais ao descumprimento principalmente a condutas que sejam efetivamente discriminatórias. Entretanto, como norma geral, o Código de Obras Municipal já dispôs em seu artigo 215, VII que os locais de reunião destinados ao público devem possuir acessibilidade a pessoas com deficiência. Mas nada mais diz o Código de Obras.

Identifica-se que as normas federais e estadual sobre o assunto serem insuficientes para regular o temário no âmbito local, notadamente por não preverem mecanismos para evitar as práticas discriminatórias ou excludentes, como se propôs neste texto.

Não se olvide que a LBI prescreva ser um tipo de ato de improbidade administrativa (Lei 8.429/92, art. 11, IX) a não efetivação da acessibilidade, inclusive por também trazer sancionamentos. Tal sorte de reprimendas se mostra inadequada para glosar condutas da iniciativa privada, em sua exploração econômica, as quais nem sempre agem com o dolo específico exigido para a sanção penal, e muito menos poderiam ser sempre enquadradas na Lei de Improbidade, especialmente quando inexistir agente público amoldado na infração.

Abre-se assim um campo para que norma local regule as condutas e práticas discriminatórias – pois a não inclusão e vedação de participação de PCDs em eventos em geral é uma espécie de discriminação – ocorridas na cidade pelos estabelecimentos que organizem e promovam eventos abertos à coletividade.

O Tribunal de Justiça de São Paulo resguarda a competência local em avançar neste temário:

> "Não se olvida que este Órgão Especial tem sufragado o entendimento pela constitucionalidade de leis municipais que objetivem favorecer e facilitar o exercício de atividades relacionadas às prerrogativas fundamentais da pessoa portadora de deficiência, reconhecendo-se, em tais casos, que o interesse local autoriza a edição de norma municipal que confira efetividade ao direito de acessibilidade da pessoa com deficiência, seja esta manifestada em quaisquer de suas espécies, **desde que não haja descompasso com eventual legislação federal e estadual que disponha sobre o mesmo tema**" (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2049622-53.2019.8.26.0000, Rel. Des ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, j. em 29.5.2019)."

Não se identifica qualquer tipo de vício de iniciativa de projeto oriundo do Poder Legislativo conquanto tenha o Supremo Tribunal Federal decidido em sede de Repercussão Geral (Tema n. 917), que *"não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)"*. Não obstante a indicação de responsabilidade pela fiscalização – esta já é inerente às atividades da pasta, não havendo sequer criação de novas despesas ou estrutura.

Segundo a Constituição do Estado de São Paulo a regra é de competência concorrente (art. 24), não havendo nada na Lei Orgânica do Município que restrinja a atuação parlamentar.

Aguarda-se, pois, seu processamento e encaminhamento pelos senhores vereadores, com as modificações oportunas e que forem mais convenientes, resguardando-se o aspecto central aqui objetivado.

- Anteprojeto produzido pelos pais da Maitê: Luiz Eugenio Scarpino Jr e Renata G.F. Scarpino, com colaboração das advogadas, Samira Andraos Marquezin Fonseca (Mestre em Direitos Coletivos e Cidadania e Vice-Presidente da Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência da OAB/SP), e Renata de Carlis Pereira (pós-graduada em Direito Médico com estudos focados em PCD).